



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001487-62.2019.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Ricardo Amin Abrahão Nacle**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Nandra Martins Da Silva Machado**

Vistos.

Trata-se de ação popular com pedido de liminar proposta por RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JÚNIOR e EDUARDO EDLOAK.

Aduz o autor que o corrêu Eduardo Odloak foi admitido, por despacho do Sr. Governador do Estado de São Paulo, de 09.01.19, publicado no D.O.E. em 10.01.19, para ocupar cargo em comissão de Assessor Particular.

Contudo, assevera que o Sr. Eduardo ostenta condenação por improbidade administrativa decorrente de sentença proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital (Ação Civil Pública n. 0044477-37.2009.8.26.0053), publicada em 22.08.13. Destaca que a mesma foi confirmada em sede de recurso de apelação, pela 4ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por Acórdão publicado em 07.11.2016, porém ainda não transitado em julgado.

Requer, assim, a suspensão da nomeação do corrêu.

Eis um breve relato. DECIDO.

Estão presentes os requisitos mínimos para o conhecimento da presente ação popular, haja vista que o autor bem demonstrou sua condição de cidadão, eleitor e objetiva anulação de ato supostamente lesivo ao patrimônio público.

Contudo, a liminar aqui pleiteada não merece deferimento.

Isso porque no caso em tela ainda não se operou o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade administrativa do corrêu Eduardo, e assim, permanece o direito de exercer o cargo público para o qual foi nomeado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Conforme o art. 20, *caput*, da Lei Federal n. 8.429/92, a perda de cargo público e a suspensão de direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da decisão de condenação pela prática de ato de improbidade.

Nessa esteira, *"o afastamento do agente do cargo, emprego ou função pública é medida extrema e deve ser aplicada em situação excepcional, razão pela qual a lei de regência prevê a sanção somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que, na hipótese vertente, ao que parece, não ocorreu, o que, aliado ao periculum in mora, é suficiente para a concessão do efeito suspensivo pretendido. (...) Deste modo, ausente trânsito em julgado da condenação imposta ao agravante, há de ser dado provimento ao recurso para a reforma da decisão recorrida, de modo a se manter o agravante no cargo de Secretário de Governo do Município de Tatur"* (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2042508-34.2017.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 29.8.17).

Esse é também o posicionamento da doutrina, conforme lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

"Em razão da drasticidade das consequências suportadas pelo agente, a regra contida no caput do artigo 20 busca deixar claro que tanto a suspensão dos direitos políticos quanto a perda da função pública só se materializarão após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o que seria até desnecessário uma vez que a presunção de não culpabilidade, constitucionalmente assegurada (art. 5º, LVII, CF), acompanha os réus, de um modo geral, também o agente público, até o esgotamento de todas as vias recursais, inclusive as extraordinárias" (Improbidade Administrativa, 7ª edição, Ed. Saraiva, p. 998).

No mesmo sentido, em recurso que, embora tivesse por objeto matéria ligeiramente distinta da presente, consigna a necessidade do trânsito em julgado para a produção de efeitos da sentença de condenação por ato de improbidade administrativa no tocante à perda de cargo ou função pública. Confira-se:

"Acréscete-se que, nada obstante a existência de posicionamentos em sentido contrário, o que se constata nos domínios da doutrina especializada é a prevalente percepção de que a sanção de perda da função pública atinge também os cargos ocupados por ocasião do trânsito em julgado do provimento condenatório. Corroborando esse entendimento, assim explica Pedro Roberto Decomain: 'A sanção da perda da função pública somente se torna efetiva com o trânsito em julgado da sentença, consoante previsto às expressas


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,
Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

no caput do art. 20 da Lei n. 8.429/92. Até em razão dessa circunstância, forçoso reconhecer que a sanção de perda da função, cargo ou emprego atinge qualquer cargo, emprego ou função que o requerido esteja exercendo no momento do trânsito em julgado da sentença, ainda quando se trate de cargo, emprego ou função distinto daquele em cujo exercício praticou o ato de improbidade. Além disso, mesmo que o requerido não esteja exercendo qualquer cargo, emprego ou função pública durante a tramitação do processo ou no momento da publicação da sentença em cartório, ainda assim tem lugar a aplicação a ele da sanção de perda do cargo, emprego ou função. Nesse caso, referida sanção virá a alcançar qualquer cargo, função ou emprego público cujo exercício inicie depois da sentença, mas antes do seu trânsito em julgado. Exatamente porque a sanção de perda da função, emprego ou cargo público somente se efetiva com o trânsito em julgado da sentença, é que se mostra necessário que seja imposta tal sanção ao requerido, mesmo que durante o processo não esteja exercendo qualquer cargo, emprego ou função dessa índole, afirmando-se, na sentença, que a perda alcançará função, emprego ou cargo público que venha a ser assumido entre a data da publicação da sentença em Cartório e a data de seu trânsito em julgado.' (Improbidade administrativa. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 239-240)" (STJ. AREsp 727114, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 11.4.18, DJe 17.4.18).

Em que pese o presente caso seja de nomeação para cargo público e não simplesmente perda do cargo que já ocupava anteriormente ao advento da condenação por prática de ato de improbidade administrativa, reputa-se, ao menos em sede de cognição não exauriente, caber a observância do princípio constitucional da presunção da inocência e, assim, a validade do ato administrativo de nomeação do corréu.

Cumpra trazer, nesse passo, à baila, julgado do Egrégio TJSP, em sede de ação popular também ajuizada contra o ora corréu Eduardo, a fim de suspender os efeitos da nomeação dele como Subprefeito, tendo sido improvido o agravo de instrumento.

Vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação Popular Pedido de suspensão da nomeação do subprefeito regional da Sé Indeferimento da tutela antecipada Pretensão à reforma da decisão Em princípio, ausente probabilidade do direito Impossibilidade de execução provisória da condenação na ação de improbidade administrativa quando não incorrer na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/90 - Decisão a quo mantida Recurso desprovido.

(...)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE contra decisão proferida em Ação Popular, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a suspensão da nomeação do Coagravado EDUARDO EDLOAK ao cargo de Subprefeito Regional da Sé do Município de São Paulo. A tutela antecipada recursal foi indeferida às fls. 181/187. Recurso tempestivo e isento de preparo, com contraminuta (fls. 192/205). É o relatório. Não há motivos para alteração do entendimento esposado na decisão que apreciou o pedido de concessão de tutela antecipada recursal ao Agravo de Instrumento. Cuida-se, na origem, de Ação Popular ajuizada pelo ora Agravante RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE, na qual pleiteia a suspensão da nomeação de Coagravado EDUARDO EDLOAK para ocupar o cargo de Subprefeito Regional da Sé. Afirma que o então Subprefeito é inelegível, em razão de ter sido condenado em Segunda Instância por ato de improbidade administrativa; e, ainda que fosse considerado elegível, sua nomeação, à vista da condenação referida, atenta contra o princípio da moralidade administrativa. Para o deferimento da liminar prevista no artigo 5º, parágrafo 4º da Lei nº 4.717/65, necessária a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somando-se a isso a reversibilidade da decisão. No que toca à probabilidade do direito, não se pode ignorar a formação de orientação jurisprudencial a respeito da impossibilidade de execução provisória da condenação na ação de improbidade administrativa quando não incorrer na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/90. Verifica-se que a decisão proferida na ação de improbidade administrativa (autos nº 0044477-37.2009.8.26.0053), que, entre outras cominações legais, manteve a suspensão dos direitos políticos do Coagravado EDUARDO EDLOAK pelo período de 3 (três) anos, não transitou em julgado (consulta ao sistema deste E. Tribunal de Justiça). E, de acordo com o artigo 1º, inciso I, alínea "I" da mencionada Lei Complementar, somente serão considerados inelegíveis aqueles condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, ainda que não transitada em julgado, se o ato de improbidade administrativa praticado importar, cumulativamente, em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o que não é o caso. O Coagravado EDUARDO EDLOAK foi condenado estritamente às condutas tipificadas no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 - infringência aos princípios da administração pública, conforme expresso no Acórdão de minha relatoria, ao qual se deve ater. Sendo assim, diferentemente do que alega o Agravante, uma vez apto a ser titular de cargo não eletivo de natureza política, a nomeação de EDUARDO EDLOAK não atenta contra a moralidade administrativa. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgados recentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, 1, L, DA LC 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. RESSALVA DE POSIÇÃO. CASO DOS AUTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1. Autos recebidos no gabinete em 13.11.2016. 2. São inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. 1.91, 1, da LC 64/90). 3. Para incidência da inelegibilidade, enriquecimento ilícito e dano ao erário - arts. 90 e 10 da Lei 8.429/92 - devem ser cumulativos, a teor do que firmado por maioria, por esta Corte, no REspe 49-32/SP, Rei. Mm. Luciana Lóssio, sessão de 18.10.2016, em que fiquei vencido neste ponto com os e. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Rosa Weber.(...) 7. Agravo regimental desprovido. Prejudicados os embargos de declaração do candidato. (TSE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 60-24.2016.6.19.0050 - CLASSE 32 - CASIMIRO DE ABREU - RIO DE JANEIRO, Ministro Herman Benjamin, j. Em 22.11.2016) ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 10, 1, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2014, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea 1 do inciso 1 do art. 11 da Lei Complementar n° 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário. 2. A análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que "a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa" (RO n° 154-29, rei. Mm. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014). 3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça foi categórico ao assentar a inexistência de dano ao erário e ao confirmar a condenação apenas com base na violação a princípios da administração pública (art. 11 da Lei n° 8.429/92), o que não enseja o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, 1, 1, da Lei Complementar n° 64/90. Precedentes: RO n° 1809-08, rei. Mm. Henrique Neves da Silva, PSESS em 10.10.2014; AgR-RO n° 2921-12, rei. Mm. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014. Recurso ordinário provido, para deferir o registro de candidatura. (TSE, RECURSO ORDINÁRIO N° 875-13.2014.6.13.0000-CLASSE 37 BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Ministro Henrique Neves da Silva, j. Em 11.06.2015) Ao mais, o Agravante não expõe circunstâncias que fundamentem a possibilidade de dano concreto suficientemente grave, cuja reparação seria difícil ou mesmo impossível, a justificar a prematura concessão da tutela pleiteada. Dessa forma, diante de potencial prejuízo à organização administrativa municipal, mostra-se prudente, nesse juízo de cognição inicial e não exauriente, a manutenção do Coagravado no cargo de Subprefeito da Regional da Sé do Município de São Paulo. Ante o exposto, NEGA-SE provimento, mantendo-se a decisão a quo" (TJSP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Agravo de Instrumento nº 0000565-71.2017.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel. Desa. Ana Liarte, j. 19.3.18).

INDEFIRO, pois, a liminar.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Oportunamente, ao Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**